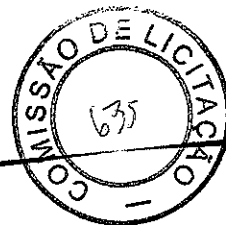




PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



ANÁLISE DE RECURSO – ITENS 01 E 02 – EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 12R/2021

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 12R/2021 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO INTERNO Nº 2373/2020

OBJETO: “Promover Registro de Preços, consignado em ata, para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos de informática - Computadores, Notebooks, Periféricos e Software, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação e outras secretarias municipais requisitantes, conforme quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas neste instrumento e seus anexos”.

RECORRENTE:

- ENTERPRISE COMERCIO E SOLUÇÕES EM TI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.777.689/0001-06;

RECORRIDA:

- HS COMERCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 24.802.687/0001-47;

RAZÕES DE RECURSO:

A Recorrente, Enterprise Comercio e Soluções TI LTDA, pugna pela reconsideração da decisão de habilitação das empresas **HS Comércio, Locação e Manutenção de Equipamentos de Informática LTDA -EPP e Megadata Industria e Comercio de Produtos Eletroeletronicos Eireli – EPP**, face ao Edital de Licitação nº 12R/2012 – Pregão Eletrônico.

1) Do item 01 - COMPUTADOR COMPLETO

Alega a recorrente, em síntese:

1) Documento não apresentado pela empresa HS – Declaração
(Existido na página 27 – suporte e garantia).

5. O fabricante do equipamento deverá informar as assistências técnicas credenciadas e autorizadas a prestar o serviço de garantia no Estado de Minas Gerais. O documento deve estar incluso na proposta técnica.

Conforme se verifica no item acima, o mesmo, assevera que deverá ser apresentado na proposta técnica, e ainda que este recorrente, realizou pedido de esclarecimentos sobre este documento, se deveria ser anexado a ficha técnica ou a habilitação, pois o mesmo consta o nome da licitante, ato votado pelo edital, sendo respondido pela nobre pregoeira que, em havendo o nome da licitante, este deveria ser anexado a habilitação, sendo que o documento não foi anexado na ficha técnica e nem na habilitação da empresa HS.

A declaração acima é de suma importância, dado que, o alto investimento do erário público na aquisição dos equipamentos, a de se observar o respaldo da garantia e suporte do fabricante nos equipamentos adquiridos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ENTERPRISE

2) Documento não apresentado pela empresa HS – Declaração

(Exigido na página 27 – Comprovações técnicas)

8. Os equipamentos são novos e sem uso e ser produzidos em série na época de entrega, **comprovado** pelo fabricante;

Igualmente ao item anterior, também foi apresentado esclarecimento sobre esta exigência.

Exige-se comprovação do fabricante de que os equipamentos ofertados são novos e sem uso e que serão produzidos em série.

3) Comprovação não apresentado pela empresa HS – Declaração BIOS

(Exigido na página 27 – Comprovações técnicas)

12. Desenvolvida de acordo com o padrão de segurança NIST 800-147 ou ISO/IEC 19578:2015, garantido assim a integridade da BIOS;

13. Possui ferramenta que possibilita realizar a formatação definitiva dos dispositivos de armazenamento conectados ao equipamento, desenvolvida em acordo com o padrão de segurança NIST800-88 ou ISO/IEC 27040:2015. Caso esta ferramenta não seja nativa da BIOS, deverá ser oficialmente homologada pelo Fabricante do equipamento;

Tais padrões são altamente relevantes para a segurança e integridade dos equipamentos, mas não são todos os fabricantes que o disponibilizam, dada, portanto, a necessidade de comprovação feita pelo fabricante.

4) Comprovação não apresentado pela empresa HS – Declaração

(Exigido na página 27 – Comprovações técnicas)

7. Os equipamentos pertencem à linha corporativa não sendo aceitos equipamentos destinados a público residencial, **comprovada** pelo fabricante;

Dado a disparidade técnica, performance, durabilidade entre equipamentos corporativos (uso profissional) e domésticos (uso residencial) exige-se uma comprovação do fabricante, de alta relevância, dada a aplicação do equipamento e o arário investido no mesmo.

5) Comprovação não apresentado pela empresa HS – Certificação

(Exigido na página 27 – Comprovações técnicas)

6. O fabricante do referido equipamento, objeto deste edital, **deverá** ser membro da EICC ou possuir Certificação válida OHSAS 18001, para garantia de conformidade com as questões ambientais, qualidade e segurança do bem-estar de seus funcionários e investimentos ambientais.

Novamente a recorrida HS, não se ateu em apresentar corretamente documento obrigatório para sua aceitação.

A certificação acima exigida, e altamente importante dada sua observância aos padrões ambientais, de qualidade e de segurança dos usuários dos equipamentos.

Observa-se, portanto, pela proposta apresentada, que a recorrida não apresentou os mencionados certificados, declarações e comprovações, deixando uma insegurança no processo e demais licitantes a pôr em dúvida o que realmente foi ofertado, se atende ao objeto licitado.

Tais certificados e declarações são fundamentais para a verificação de atendimento dos produtos ofertados, havendo, portanto, caracterizado o desequilíbrio entre os participantes, pois evidencia-se que alguns licitantes cumpriram com o exigido no edital e outros não.

Ao final, requer seja desclassificada a empresa recorrida, por não atender as exigências técnicas do edital.

2) Do item 02 - NOTEBOOK



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



A recorrente insurge face a classificação e habilitação da empresa Megadata Industria e Comercio de Produtos Eletroeletronicos Eireli – EPP, alegando, **em síntese**, que "(...) a empresa MEGADATA não apresentou nenhum documento solicitado no termo de referência do edital, apresentou somente um catálogo genérico e indefinido, deixando assim de atender a 11 (onze) exigências do edital".

Ao final, requer seja desclassificada a empresa Megadata Industria e Comercio de Produtos Eletroeletronicos Eireli – EPP por não atender as exigências técnicas do edital.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

A recorrida, HS Comércio, Locação e Manutenção de Equipamentos de Informática LTDA -EPP, alega, em síntese, que:

6. Veja bem, ilustre Pregoeira, para fins de apresentação de sua proposta e de seus documentos de habilitação, a Recorrente seguiu à risca os procedimentos estabelecidos pelo próprio instrumento convocatório, os quais refletem os preceitos normativos do Decreto Federal n.º 10.024/19; dito de outra forma, a Contrarrazoante inseriu, no sistema BBMNET, sua proposta de preços e documentos de habilitação em observância do procedimento estabelecido pelos Subitens 6.1. e 6.1.1., *in verbis*:

"6.1. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão exclusivamente por meio do sistema a proposta comercial com a descrição do objeto ofertado e o preço, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública

6.1.1. Os anexos da proposta comercial (quando houver) e os documentos de habilitação deverão ser inseridos no sistema separadamente, cada um em campo próprio."

7. Perceba, ilustre Pregoeira, que a parte final do Subitem 6.1.1. é categórica em estabelecer a regra segundo a qual tanto a proposta como seus anexos e os documentos de habilitação devem ser inseridos no sistema separadamente, cada um em campo próprio.

8. Ocorre que, se a Contrarrazoante tivesse inserido a declaração do fabricante no campo do sistema relativo à proposta, ela estaria se identificando e, conseqüentemente, descumprindo outra disposição editalícia expressa, dado que na aludida declaração, a razão social da Contrarrazoante é citada expressamente, nos moldes do que Vossa Senhoria bem sabe, a identificação dos licitantes é vedada antes da fase de lances; é o que estabelece o Subitem 7.1.2., *in verbis*:

"7.1. O licitante deverá inserir as informações referente a sua proposta comercial nos campos apropriados do sistema eletrônico da Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBMNET), seguindo o critério de julgamento e as especificações técnicas descritas no Anexo I do Edital.

7.1.1. O licitante deverá apresentar os catálogos dos produtos, anexando-os por meio de arquivo eletrônico no campo "FICHA TÉCNICA".

7.1.2. É vedada a identificação do licitante por qualquer meio nesta fase do processo."



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

9. A bem da verdade, ilustre Pregoeira, é que a parte final do Subitem 6.1.1. e o Subitem 7.1.2., quando cotejados, ensejam um imbrólio procedimental no concenente à identificação dos licitantes quando da apresentação de suas propostas, e tanto assim o é que tal imbrólio procedimental foi objeto de Pedido de Esclarecimentos pela própria Recorrente. Relembremos os registros pertinentes à "Pergunta 7" no sistema, *in verbis*:

Pergunta 7: 12/04/2021 17:01:56	Prezados Srs. (as), boa tarde! Pergunta nº01- Sr. pregoeiro, quando do anexo da ficha técnica dos equipamentos, catálogos e certificações, o sistema e o edital pede para que a empresa não se identifique, sob pena de desclassificação, porem existem alguns documentos técnicos do fabricante (declaração) que identifica o licitante em seu texto. Estas declarações do fabricante podem ser anexadas a ficha técnica ou devem ser anexadas junto com documentos de habilitação onde ficam ocultos?
Resposta: 13/04/2021 14:00:36	Exmo. interessado, conforme item 7.1.2. do edital, é vedada a identificação do licitante por qualquer meio no processo. Portanto, havendo documento que identifique a empresa oportuno anexar juntamente com os documentos de habilitação. Favor se atentar para o

10. Em verdade, com todo respeito, a Recorrente induziu Vossa Senhoria, ilustre Pregoeira, ao erro, quando da prolação da resposta, pois o procedimento correto para a apresentação da declaração seria convocar a Contrarrazoante, enquanto "licitante vencedora", para encaminhar a aludida declaração, enquanto "documentação complementar pertinente", juntamente com a proposta final ajusta ao último lance ofertado, nos termos do estabelecido pelo parágrafo 9º do artigo 26, e parágrafo 2º do artigo 38, ambos do Decreto Federal n.º 10.024/19, *in verbis*:

"Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

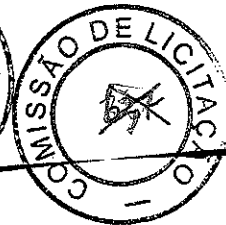
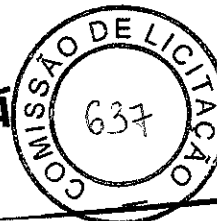
§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38."

"Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

(...)

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput."

Acrescenta que "(...) a contrarrazoante encaminhou a devida proposta ajustada posteriormente via e-mail, juntamente com a referida declaração (...). Não obstante, resta cabalmente demonstrado, e é inconteste, o fato de que a proposta da contrarrazoante é a mais vantajosa para o Município de Sabará, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa".



DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que a Sessão do Edital de Licitação nº 12R/2021-Pregão Eletrônico foi realizada no dia 15/04/2021 às 09:00hrs, no qual o recorrente manifestou interesse recursal via sistema BBMNET, www.bbmnetlicitacoes.com.br. Ato contínuo, observa-se que as razões de recurso foram protocoladas no dia 19/04/2021, portanto, restada configurada a sua **TEMPESTIVIDADE**, considerando o prazo previsto na Lei Federal nº 10.520/2002, Art. 4º, inciso XVIII.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que a Pregoeira ao conduzir o certame obedeceu os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei 8.666/1993, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na Lei 10.520/2002, quer no Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta a modalidade licitatória denominada pregão eletrônico.

A priori, importa frisar que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos Princípios Constitucionais previstos no art. 37, caput, da CF/88, sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais é dever da Administração Pública adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação. Ainda, decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Em primeira monta, cabe esclarecer que a proposta da empresa HS Comércio, Locação e Manutenção de Equipamentos de Informática LTDA -EPP para o item 01 do Edital de Licitação nº 12R/2021 foi aceita, razão pela qual os documentos de habilitação foram analisados via sistema BBMNET, bem como o catálogo e demais documentos técnicos foram avaliados pela Coordenação de Sistemas, responsável, Sr. Jedean Moisés do Carmo.

Isto posto, passo a analisar as razões de irrisignação da recorrente que consiste as declarações técnicas exigidas no edital.

Dito isto, ressalta-se que a análise do catálogo do objeto licitado serve, tão somente, para confirmar se o produto ofertado pela licitante vencedora realmente cumpre os requisitos técnicos detalhados no edital.

Nesse sentido, esta Pregoeira Oficial encaminhou o catálogo ofertado pela empresa **HS Comércio, Locação e Manutenção de Equipamentos de Informática LTDA -EPP**, bem como da empresa **Megadata Industria e Comercio de Produtos Eletroeletronicos Eireli - EPP** novamente para o setor técnico, visando confirmar o atendimento das especificações editalícias descritas no Anexo I do edital, a fim de subsidiar esta decisão.

Em resposta, o setor técnico manifestou nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E
GESTÃO
COORDENAÇÃO DE SISTEMAS

Sabará, 28 de abril de 2021

A Comissão de Licitação

Resposta ao recurso interposto pela Empresa Comércio e Soluções em TI LTDA referente aos itens 01 e 02 do Edital de Licitação 012/2021 - PE

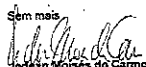
O setor de Coordenação de Sistemas recebeu um novo e-mail enviado pela empresa vencedora, a HS Comércio e Locação, no dia 20 de abril, onde a ganhadora reenviou as declarações faltantes porém não localizamos a Declaração de Bico (Anexo 1, Bico: Item 12 e 13).

Sendo assim procede o recurso apresentado e a empresa HS deve ser desclassificada.

Quanto ao item 02 a empresa questiona a não apresentação das declarações pela empresa vencedora, a Megadata Industria e Comercio.

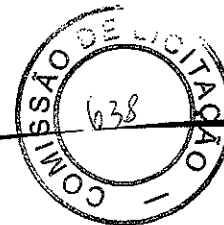
O e-mail em que chegou ao setor de Coordenação de Sistemas, enviado pela Comissão de Licitação, referente a este item 02, contém apenas o catálogo do produto e faltam as declarações colocadas pela empresa recorrente.

Sendo assim, pela falta das declarações previstas no edital, a empresa Megadata também deve ser desclassificada.

Sem mais

Jedean Moisés do Carmo
Assessor Técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



No ponto, quanto ao argumento da recorrente acerca da documentação complementar, prevista no no item 8.6.3 do edital, tem-se que o Decreto Federal nº 10.024/2019 abarca respectiva hipótese quando necessário a confirmação de documentos exigidos no edital e **já apresentados**, portanto tal narrativa não merece prosperar.

Destarte, a Administração Pública, obrigatoriamente, está, em toda a sua atividade funcional, sujeita aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Essa é a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular.

Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir *secundum legem*. Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

José dos Santos Carvalho Filho, define:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é lícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, considerando a análise do setor técnico e concluída a análise recursal, esta Pregoeira opina pela **ADMISSIBILIDADE** da peça apresentada pela recorrente, para no mérito julgá-la **PROCEDENTE**, com base nos termos aqui discutidos, pela reforma da decisão de classificação e habilitação da empresas HS Comércio, Locação e Manutenção de Equipamentos de Informática LTDA -EPP e Megadata Industria e Comercio de Produtos Eletroeletronicos Eireli - EPP e prosseguimento do pleito.

É a análise que submetemos à Autoridade Superior, para decisão.

Sabará, 29 de abril de 2021.


Priscila Félix Barbosa
Pregoeira Oficial

Portaria Municipal nº 002/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



ANÁLISE DE RECURSO – ITEM 04 (SUÍTE DE APLICATIVO)

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 12R/2021 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO INTERNO Nº 2373/2020

OBJETO: “Promover Registro de Preços, consignado em ata, para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos de informática - Computadores, Notebooks, Periféricos e Software, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação e outras secretarias municipais requisitantes, conforme quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas neste instrumento e seus anexos”.

RECORRENTE:

- FABIO EQUIPAMENTO E SUPRIMENTO DE INFORMATICA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 20.299.623./0002-03;

RECORRIDA:

- ENTERPRISE COMERCIO E SOLUÇÕES EM TI LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.777.689/0001-06;

RAZÕES DE RECURSO:

A Recorrente, Fabio Equipamento e Suprimento de Informativa Eireli, pugna pela reconsideração de sua inabilitação e respectiva desclassificação, alegando **em síntese**, que “(...) como pode ser verificada no documento que a recorrente apresentou, consta nele o objeto do lote 04, no qual, como se compreende, o referido produto esta como um componente do computador. Logo, deixando claro que um software obrigatório para computador, e que sem este componente, o computador não terá várias de suas funções em funcionamento, sendo um item obrigatório para as maquinas, já que se trata de um software de trabalho fundamental que já vai incluso na montagem do computador. Dessa forma, solicitamos que que seja realizada uma nova análise do Atestado de Capacidade Técnica apresentada por esta empresa, pois, o referido produto do lote 04, está incluso ao produto do atestado apresentado e atende as descrições técnicas solicitadas no edital”.

Ao final, requer a reparação da decisão de desclassificação da empresa, para que seja habilitada no certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

A recorrida, Enterprise Comercio e Soluções em TI LTDA, alega, em síntese, que *“em análise ao atestado apresentado, da Prefeitura de Sidrolândia, no edital a que se refere o atestado apresentado, observa-se que no edital é para aquisição de computadores sem software algum, pois em seu termo de referência pagina 38 descreve um equipamento sem software, desfazendo portanto a teoria de que todo equipamento e montado obrigatoriamente com software, link abaixo (...). A de se observar que, teoricamente, todo equipamento, para funcionar depende da combinação hardware e software, contudo o que se discute é a capacidade de fornecimento, provado pela venda/comercio do software, o que não foi feito pela empresa recorrente (MCMS). Um computador pode perfeitamente ser comercializado sem software, podendo o adquirente baixar uma versão de software livre como temos o merco o linux ubuntu, Fedora, Mandriva, OpenSuse, CentOS, por exemplo, quebrando novamente a teoria de que todo computador obrigatoriamente deve ser comercializado com software. (...).*

Ao final, requer a manutenção da decisão de desclassificação da empresa Fabio Equipamento e Suprimento de Informativa EIRELI.

DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que a Sessão do Edital de Licitação nº 12R/2021-Pregão Eletrônico foi realizada no dia 15/04/2021 às 09:00hrs, tendo a sua continuidade ocorrida no dia 16/04/2021, no qual o recorrente manifestou interesse recursal via sistema BBMNET, www.bbmnetlicitacoes.com.br. Ato contínuo, observa-se que as razões de recurso foram protocoladas no dia 20/04/2021, portanto, restada configurada a sua **TEMPESTIVIDADE**, considerando o prazo previsto na Lei Federal nº 10.520/2002, Art. 4º, inciso XVIII.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que a Pregoeira ao conduzir o certame obedeceu os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei 8.666/1993, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na Lei 10.520/2002, quer no Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta a modalidade licitatória denominada pregão eletrônico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

640

A priori, importa frisar que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos Princípios Constitucionais previstos no art. 37, caput, da CF/88, sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais é dever da Administração Pública adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação. Ainda, decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Em primeira monta, cabe esclarecer que a proposta da empresa Fabio Equipamento e Suprimento de Informática Eireli para o item 04 do Edital de Licitação n.º 12R/2021 foi aceita, razão pela qual os documentos de habilitação foram analisados via sistema BBMNET.

Contudo, de acordo com o setor técnico, o atestado de capacidade técnica apresentado não atende as especificações técnicas para o item, conforme edital.

Vejamos o que dispõe o edital:

8.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.4.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação, através da apresentação de 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação do fornecimento, qualidade do material, do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do fornecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Ressalta-se que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes, os atestados de capacidade técnica estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Ele deve ser **pertinente** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Nesse sentido, esta Pregoeira Oficial encaminhou o atestado (em anexo) novamente para o setor técnico, visando confirmar o atendimento das especificações editalícias, a fim de subsidiar esta decisão.

Em resposta, o setor técnico manifestou nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E
GESTÃO
COORDENAÇÃO DE SISTEMAS

Sabará, 28 de abril de 2021

A Comissão de Licitação

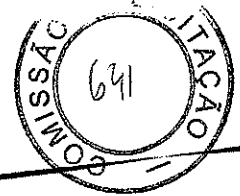
Resposta ao recurso interposto pela empresa Fabio Equipamento e Suprimento de Informática - Eireli referente aos itens 04 e 06 do Edital de Licitação 012/2021 - PE

Prezados

Após análise da peça recursal, ao que se refere ao item 04, a empresa vencedora não forneceu atestado correspondente ao objeto licitado, que se trata de um software e não de hardware, conceitos totalmente distintos. E software necessário para o funcionamento do computador é o Sistema Operacional (Windows, Linux) e não o Office (Pacote de aplicativos). Este pode ser substituído por outros programas vindos no computador como WordPad ou instalada uma versão de software livre como BROffice. A secretaria requisitante faz questão do uso do pacote de aplicativos pois o seu corpo de funcionários estão mais habituados e treinados para utilizá-los. Sendo assim não procede a Contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



O Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem se posicionando sobre o tema, conforme excertos que se segue:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IRREGULAR - ARTIGO 37 INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO E ARTIGOS 27 E 30 DA LEI 8.666/93 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇO SEMELHANTE - PROPOSTA COMERCIAL ADVERSA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO - ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. Estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal que, nos processos de licitações públicas que "asseguem a igualdade de condições a todos os concorrentes", serão exigidos somente documentos referentes à "qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações. Os artigos 27 e 30, §1º inciso I da Lei n. 8.666/93 por sua vez, dizem respeito à necessidade de comprovação da habilitação técnica qualificada nos casos concernentes a licitações de obras e serviços, detentores de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. Ausente a comprovação de ter realizado serviço semelhante, bem como demonstrado interesse de terceiro quando concedida a habilitação, esta se encontra nula. Considerar padrões distintos daqueles previstos no edital, implicaria em violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório, ferindo a isonomia das partes e infringindo o disposto nos artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93. (TJMG - Apelação Cível 1.0515.14.004856-9/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2017, publicação da súmula em 19/12/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SUBITEM 2.4 "A" C/C 2.11 DO EDITAL. DESATENDIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Uma vez estabelecidas as regras que regulamentarão o certame e, em sendo publicadas, devem ser obedecidas, tanto por quem as editou, tanto por quem a elas se submete, sendo óbvio, ainda, que os termos do edital devem obedecer à legislação vigente. O Edital do procedimento licitatório em questão estabeleceu que as



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

empresas participantes deversem juntar atestados de capacidade técnica, conforme se vê do subitem 2.4 "a" e 2.11, o que comprovadamente não foi cumprido pela empresa impetrante. A exigência da qualificação técnica tem como finalidade a demonstração de que o concorrente, se contratado, apresenta a possibilidade de executar satisfatoriamente a obra o serviço licitado. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.187014-3/002, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/11/2012, publicação da súmula em 13/11/2012)

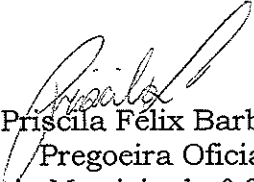
Observa-se que a modalidade de licitação Pregão Eletrônico foi concebida diante da necessidade de ampliação da concorrência, de ordenar não só valores harmônicos com o interesse público como, também, **de aferição objetiva de critérios pertinentes à capacidade técnica e regularização documental.**

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No caso em análise, a licitante vencedora, ora denominada recorrida, cumpriu os requisitos pré-estabelecidos pelo edital, no que tange a apresentação da proposta, dos documentos de habilitação e dos catálogos do produto, conforme relatórios disponibilizados pelo sistema e demais documentos constantes nos autos do processo em epígrafe. Sendo assim, concluída a análise recursal, esta Pregoeira opina pela **ADMISSIBILIDADE** da peça apresentada pela recorrente, para no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**, com base nos termos aqui discutidos, pelo acolhimento da peça apresentada pela recorrida, pela manutenção do resultado do certame e prosseguimento do pleito.

É a análise que submetemos à Autoridade Superior, para decisão.

Sabará, 29 de abril de 2021.


Priscila Félix Barbosa
Pregoeira Oficial
Portaria Municipal nº 002/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



ANÁLISE DE RECURSO - ITEM 06 (MOUSE ÓTICO)

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 12R/2021 - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO INTERNO Nº 2373/2020

OBJETO: “Promover Registro de Preços, consignado em ata, para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos de informática - Computadores, Notebooks, Periféricos e Software, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação e outras secretarias municipais requisitantes, conforme quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas neste instrumento e seus anexos”.

RECORRENTE:

- FABIO EQUIPAMENTO E SUPRIMENTO DE INFORMATICA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 20.299.623./0002-03

RAZÕES DE RECURSO:

A Recorrente, Fabio Equipamento e Suprimento de Informativa Eireli, pugna pela reconsideração da decisão de habilitação das empresas Licita Brasil Soluções em Tecnologia Eireli e Damião, Lizotti Cia LTDA - ME, alegando, **em síntese**, que “(...) a recorrente analisou as propostas e documentos complementares das concorrentes, e constatou que os produtos ofertados pelas empresas Licita Brasil Soluções em Tecnologia Eireli e Damião, Lizotti Cia LTDA - ME não atendem as especificações solicitadas para o lote 06.

Acrescenta que “a empresa Licita Brasil Soluções em Tecnologia Eireli, apresentou em sua proposta de preço o mouse da marca Multilaser/M0300, conforme as especificações abaixo, constata-se, que este produto não atendem as especificações solicitadas para o lote 06, diante que o mouse multilaser/M0300, não possui tecnologia bluetrack e não possui apoio lateral em borracha, conforme segue características e especificações do produto ofertada pela recorrida (...). É possível constatar também que a empresa Damião, Lizotti CIA LTDA - ME, apresentou em sua proposta o mouse da marca IBYTE, que também não possui a Tecnologia Bluetrack e não possui o apoio lateral em borracha (...)”.

Ao final, requer a reparação a desclassificação das empresas Licita Brasil Soluções em Tecnologia Eireli e Damião, Lizotti Cia LTDA - ME.



DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que a Sessão do Edital de Licitação nº 12R/2021-Pregão Eletrônico foi realizada no dia 15/04/2021 às 09:00hrs, tendo a sua continuidade ocorrida no dia 16/04/2021, no qual o recorrente manifestou interesse recursal via sistema BBMNET, www.bbmnetlicitacoes.com.br. Ato contínuo, observa-se que as razões de recurso foram protocoladas no dia 20/04/2021, portanto, restada configurada a sua **TEMPESTIVIDADE**, considerando o prazo previsto na Lei Federal nº 10.520/2002, Art. 4º, inciso XVIII.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que a Pregoeira ao conduzir o certame obedeceu os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei 8.666/1993, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na Lei 10.520/2002, quer no Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta a modalidade licitatória denominada pregão eletrônico.

A priori, importa frisar que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos Princípios Constitucionais previstos no art. 37, caput, da CF/88, sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais é dever da Administração Pública adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação. Ainda, decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Em primeira monta, cabe esclarecer que a proposta da empresa Licita Brasil Soluções em Tecnologia Eireli para o item 06 do Edital de Licitação nº 12R/2021 foi aceita, razão pela qual os documentos de habilitação foram analisados via sistema BBMNET.

Isto posto, passo a analisar as razões de irresignação da recorrente que consiste ao catalogo ofertado pela empresa vencedora, aduzindo que o produto ofertado não reúne as especificações técnicas descritas no edital. A mesma narrativa ocorre com a empresa Damião, Lizotti CIA LTDA – ME, segunda colocada.

Dito isto, ressalta-se que a análise do catálogo do objeto licitado serve, tão somente, para confirmar se o produto ofertado pela licitante vencedora realmente cumpre os requisitos técnicos detalhados no edital.

Nesse sentido, esta Pregoeira Oficial encaminhou o catálogo ofertado pela empresa Licita Brasil Soluções em Tecnologia Eireli novamente para o setor técnico, visando confirmar o atendimento das especificações editalícias descritas no Anexo I do edital, a fim de subsidiar esta decisão.

Em resposta, o setor técnico manifestou nos seguintes termos:

Quanto ao item 06, a secretaria de Educação necessitou em especificar o mouse com este tipo de leitor ótico dada as diversificadas superfícies existentes onde os equipamentos estão instalados, sejam em escolas, creches ou mesmo no prédio central da secretaria. Estas superfícies podem ser ásperas ou lisas e o mouse, com essa tecnologia Bluetrack, se adapta melhor. Portanto desclassificar a empresa vencedora do item 06 conforme solicitado pela Recorrente .

Somando-se a isso, a empresa Licita Brasil Soluções em Tecnologia Eireli, por meio de e-mail encaminhado ao endereço eletrônico licitacao@sabara.mg.gov.br (anexo) afirma não atender as especificações do edital, solicitando a desclassificação de sua proposta para o item 06 do processo licitatório em epígrafe.

CONSIDERAÇÕES FINAIS




PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

No caso em análise, considerando a análise do setor técnico, concluída a análise recursal, esta Pregoeira opina pela **ADMISSIBILIDADE** da peça apresentada pela recorrente, para no mérito julgá-la **PROCEDENTE**, com base nos termos aqui discutidos, pela reforma da decisão de classificação habilitação da empresa Licita Brasil Soluções em Tecnologia Eireli e prosseguimento do pleito.

É a análise que submetemos à Autoridade Superior, para decisão.

Sabará, 29 de abril de 2021.


Priscila Félix Barbosa
Pregoeira Oficial
Portaria Municipal nº 002/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E
GESTÃO
COORDENAÇÃO DE SISTEMAS

Sabará, 28 de abril de 2021

A Comissão de Licitação

Resposta ao recurso interposto pela Enterprise Comercio e Soluções em TI LTDA referente aos itens 01 e 02 do Edital de Licitação 012/2021 – PE

O setor de Coordenação de Sistemas recebeu um novo email enviado pela empresa vencedora, a HS Comércio e Locação, no dia 20 de abril, onde a ganhadora reenviou as declarações faltantes porém não localizamos a Declaração da Bios (Anexo 1, Bios, Item 12 e 13).

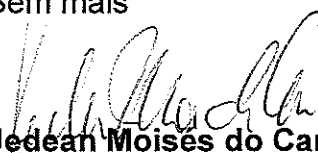
Sendo assim procede o recurso apresentado e a empresa HS deve ser desclassificada.

Quanto ao item 02 a empresa questiona a não apresentação das declarações pela empresa vencedora, a Megadata Industria e Comercio.

O email em que chegou ao setor de Coordenação de Sistemas, enviado pela Comissão de Licitação, referente a este item 02, contém apenas o catálogo do produto e faltante as declarações colocadas pela empresa recorrente.

Sendo assim, pela falta das declarações previstas no edital, a empresa Megadata também deve ser desclassificada.

Sem mais


Jedeán Moisés do Carmo
Assessor Técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E
GESTÃO
COORDENAÇÃO DE SISTEMAS

Sabará, 28 de abril de 2021

A Comissão de Licitação


Resposta ao recurso interposto pela empresa Fabio Equipamento e Suprimento de Informática - Eireli referente aos itens 04 e 06 do Edital de Licitação 012/2021 - PE

Prezados

Após análise da peça recursal, ao que se refere ao item 04, a empresa vencedora não forneceu atestado correspondente ao objeto licitado, que se trata de um software e não de hardware, conceitos totalmente distintos. E software necessário para o funcionamento do computador é o Sistema Operacional (Windows, Linux) e não o Office (Pacote de aplicativos). Este pode ser substituído por outros programas vindos no computador como WordPad ou instalada uma versão de software livre como BROffice. A secretaria requisitante faz questão do uso do pacote de aplicativos pois o seu corpo de funcionários estão mais habituados e treinados para utilizá-los. Sendo assim não procede a Contrarrazão.

Quanto ao item 06, a secretaria de Educação necessitou em especificar o mouse com este tipo de leitor ótico dada as diversificadas superfícies existentes onde os equipamentos estão instalados, sejam em escolas, creches ou mesmo no prédio central da secretaria. Estas superfícies podem ser ásperas ou lisas e o mouse, com essa tecnologia Bluetrack, se adapta melhor. Portanto desclassificar a empresa vencedora do item 06 conforme solicitado pela Recorrente.

Sêm mais


Jedeân Moisés do Carmo
Assessor Técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E
GESTÃO
COORDENAÇÃO DE SISTEMAS

Sabará, 28 de abril de 2021

A Comissão de Licitação

**Resposta à proposta e Declarações enviadas pela empresa HS HS COMÉRCIO,
LOCAÇÃO E MANUT. DE EQUIP. DE INFOR. LTDA-EPP**

- **Não apresentou** uma importante declaração da BIOS (Anexo 1, Item 01, Bios n.13) certificando a existência de uma ferramenta que possibilite a formatação definitiva dos dispositivos de armazenamento;

Sendo assim, por não apresentar a declaração já mencionada, favor desclassificar a empresa.

Sem mais

Jedeán Moisés do Carmo
Assessor Técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E
GESTÃO
COORDENAÇÃO DE SISTEMAS

Sabará, 03 de maio de 2021

De: Coordenação de Sistemas
Para: Comissão de Licitação

Resposta à proposta apresentada pela empresa DAMIÃO, LIZOTTI CIA LTDA - ME

Quanto ao item 06, a secretaria de Educação necessitou em especificar o mouse com este tipo de leitor ótico dada as diversificadas superfícies existentes onde os equipamentos estão instalados, sejam em escolas, creches ou mesmo no prédio central da secretaria. Estas superfícies podem ser ásperas ou lisas e o mouse, com essa tecnologia Bluetrack, se adapta melhor. A proposta apresentada pela referida empresa não possui esta tecnologia, sendo assim, solicitamos sua desclassificação.

Sem mais


Jédean Moisés do Carmo
Assessor Técnico



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

PROCESSO INTERNO: 2373/2020

ASSUNTO: Pregão Eletrônico – “Promover registro de preço, consignado em Ata, para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos de informática – Computadores, Notebooks, Periféricos e Software, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação e outras Secretarias Municipais requisitantes, conforme quantidades e especificações, obrigações e demais condições expressas neste instrumentos e seus anexos”.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação

PARECER JURÍDICO

1 – DO RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Administração encaminha os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto aos recursos apresentados nos autos do Pregão Eletrônico nº 012/2021, procedimento que tem como objeto promover registro de preço, consignado em Ata, para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos de informática – Computadores, Notebooks, Periféricos e Software, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação e outras Secretarias Municipais requisitantes.

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até o presente momento.

Além disso, importante salientar que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

E ainda, tratando-se aqui de ato de Orientação Jurídica a respeito da possibilidade de prosseguimento do presente processo administrativo, não cabe no momento presente, apreciar a regularidade jurídica de todo o procedimento, pois presumivelmente já o foram apreciados prévia e conclusivamente. Além do que, faz-se necessário apontar que a Procuradoria não tem competência para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos. Da mesma forma, não é da sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como questões eminentemente técnicas fora das atribuições institucionais da Procuradoria.

Os autos contam com 03 (três) volumes, estendendo-se até a página 645, excluído o presente Parecer.

Dito isto, passemos ao exame dos recursos apresentados.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

2 – DA SÍNTESE DO PEDIDO APRESENTADO PELA EMPRESA ENTERPRISE COMÉRCIO E SOLUÇÕES EM TI LTDA, REFERENTE AOS ITENS 01 E 02 DO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 012/2021

Em suma, segue o relato da recorrente:

A Recorrente, **Enterprise Comércio e Soluções TI LTDA**, pugna pela reconsideração da decisão de habilitação das empresas HS Comércio, Locação e Manutenção de Equipamentos de Informática LTDA - EPP e Megadata Indústria e Comércio de Produtos Eletroeletrônicos Eireli – EPP, sob o argumento de que a primeira descumpriu as exigências técnicas constante do edital e a segunda por não apresentar nenhum documento solicitado no termo de referência do edital, tendo esta apresentado tão somente um catálogo genérico e indefinido, deixando assim de atender a 11 exigência do edital.

Em sede de apresentação de **contrarrazões a empresa HS Comércio, Locação e Manutenção de Equipamentos de Informática LTDA – EPP**, assim manifestou:

“(…) Que seguiu a risca os procedimentos estabelecido pelo próprio instrumento convocatório, os quais refletem os preceitos normativos do Decreto Federal nº 10.024/2019; que a parte final do súfitem 6.1.1 é categorica em estabelecer a regra segundo a qual tanto a proposta como seus anexo e os documentos de habilitação devem ser inseridos no sistema separadamente, cada um em campo próprio; Alegou que encaminhou a devida proposta ajustada posteriormente via e-mail, juntamente com a referida declaração (...). Por fim, declarou que é inconteste, o fato de que a sua proposta é a mais vantajosa para o Município de Sabará, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também, porque atende as disposições editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa”.

A empresa **Megadata Indústria e Comércio de Produtos Eletroeletrônicos Eireli – EPP** deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contrarrazão.

3 – DA SÍNTESE DO PEDIDO APRESENTADO PELA EMPRESA FÁBIO EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, REFERENTE AO ITEM 04 DO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 012/2021



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

A Recorrente, **Fábio Equipamento e Suprimento de Informativa Eireli**, pugna pela reconsideração de sua inabilitação e respectiva desclassificação, alegando **em síntese**, que "(...) como pode ser verificada no documento apresentado, consta nele o objeto do item 04, no qual, como se compreende, o referido produto esta como um componente do computador. Logo, deixando claro que um software obrigatório para computador, e que sem este componente, o computador não terá várias de suas funções em funcionamento, sendo um item obrigatório para as máquinas, já que se trata de um software de trabalho fundamental que já vai incluso na montagem do computador". Com efeito, pugnou pela realização de uma nova análise do Atestado de Capacidade Técnica, pois, o referido produto do lote 04, está incluso ao produto do atestado apresentado e atende as descrições técnicas solicitadas no edital.

Por fim, pugnou pela reparação da decisão de desclassificação da empresa, para que seja habilitada no certame.

Em sede de apresentação de **contrarrrazões a empresa Enterprise Comércio e Soluções TI LTDA**, pugnou pela manutenção da decisão de desclassificação da empresa Fábio Equipamento e Suprimento de Informativa EIRELI, **sob o argumento de que, no caso em apreço**, "(...) o que se discute é a capacidade de fornecimento, provado pela venda/comércio do software, o que não foi feito pela empresa recorrente (MCMS). Um computador pode perfeitamente ser comercializado sem software, podendo o adquirente baixar uma versão de software livre como temos o merco o linux ubuntu, Fedora, Mandriva, OpenSuse, CentOS, por exemplo, quebrando novamente a teoria de que todo computador obrigatoriamente deve ser comercializado com software. (...).

4 – DA SÍNTESE DO PEDIDO APRESENTADO PELA EMPRESA FÁBIO EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, REFERENTE AO ITEM 06 DO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 012/2021

A referida empresa pugna pela reconsideração da decisão de habilitação das empresas **Licita Brasil Soluções em Tecnologia Eireli e Damião, Lizotti Cia LTDA - ME**, alegando, **em síntese**, que "(...) a recorrente analisou as propostas e documentos complementares das concorrentes, e constatou que os produtos ofertados pelas empresas Licita Brasil Soluções em Tecnologia Eireli e Damião, Lizotti Cia LTDA – ME não atendem as especificações solicitadas para o lote 06.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Acrescenta que “a empresa Licita Brasil Soluções em Tecnologia Eireli, apresentou em sua proposta de preço o mouse da marca Multilaser/M0300, conforme as especificações abaixo, constata-se, que este produto não atendem as especificações solicitadas para o lote 06, diante que o mouse multilaser/M0300, não possui tecnologia bluetrack e não possui apoio lateral em borracha, conforme segue características e especificações do produto ofertada pela recorrida (...). É possível constatar também que a empresa Damião, Lizotti CIA LTDA – ME, apresentou em sua proposta o mouse da marca IBYTE, que também não possui a Tecnologia Bluetrack e não possui o apoio lateral em borracha (...)”.

5 – DAS CONSIDERAÇÕES APRESENTADAS PELO SETOR COORDENAÇÃO DE SISTEMA E DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante do recebimento dos recursos referente aos itens 01, 02, 04 e 06 do edital de licitação nº 012/2021, modalidade pregão eletrônico, a Pregoeira Oficial, Sra. Priscila Félix Babosa, encaminhou os recursos para o setor técnico, a saber, Coordenação e Sistemas, visando a análise e pronunciamento a respeito das solicitações pleiteadas, por se tratarem de aspectos técnicos. Conforme consta dos autos, os questionamentos foram prontamente respondido pelo setor de Coordenação de Sistemas.

Nesse sentido, cabe salientar que o Setor de Coordenação de Sistema manifestou pela desclassificação das propostas referente aos itens 01, 02, 04 e 06 do edital de licitação nº 012/2021, modalidade pregão eletrônico .

Após recebimento das manifestações da Coordenação de Sistemas a Pregoeira Oficial, apresentou suas considerações e opinou pela admissibilidade de todos os recursos, tendo no mérito julgado procedente os recursos referente aos itens 01 e 02, decidindo pela reforma da decisão de classificação e habilitação das empresas HS Comércio, Locação e Manutenção de Equipamentos de Informática LTDA - EPP e Megadata Indústria e Comércio de Produtos Eletroeletrônicos Eireli – EPP.

Em relação ao recurso do item 04, a Pregoeira Oficial no mérito opinou pela improcedência do recurso, para manter o resultado do certame.

Em relação ao item 06, a Pregoeira Oficial opinou no mérito pela procedência do recursos para reformar a decisão de classificação habilitação da empresa Licita Brasil Soluções em Tecnologia Eireli.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

6 - DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Primeiramente, destacamos que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa.

Com efeito, na análise das propostas, cabe a Comissão de Licitação aferir se as especificações e conteúdo destas subsume-se às prescrições editalícias e, em caso negativo, rejeitá-las, a par dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

No caso em tela a Comissão de Licitação, representada pela Pregoeira, no interesse da Administração, lisura e segurança procedimental, adotou medidas saneadoras durante o certame, promovendo diligências junto ao setor técnico, conforme disposto no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento as exigências necessárias.

Nesse sentido, verifica-se obediência aos prazos e trâmites legais pela Comissão de Licitação, especialmente ao contraditório e a ampla defesa.

Após análise dos recursos apresentados, bem como pela análise do setor técnico, a saber, Coordenação de Sistemas e decisão da Pregoeira, verifica-se que a continuidade do certame sem o saneamento das irregularidades observadas de alguma forma podem prejudicar a competição e isonomia entre os participantes.

Deste modo, **esta Procuradoria Jurídica opina pela regularidade procedimental do Edital de Licitação nº 012/2021, modalidade Pregão Eletrônico, tendo em vista que foi observados as regras dispostas na Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 10.024/2019 a critério discricionário da autoridade responsável.**

7 - DA CONCLUSÃO

Isto posto, com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados acima, **esta Procuradoria Jurídica encaminha os autos a Secretaria Municipal de Administração, nos termos acima expostos, para deliberação e tomada de providências.**



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Destaque-se que as observações expendidas por esta Procuradoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos e superados, são de responsabilidade exclusiva da autoridade gestora responsável.

É o parecer, s.m.j., que submetemos à autoridade superior para deliberação.

Sabará, 07 de maio de 2021.

Thiago Zandona Vasconcellos
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 119.247

Renata Tereza Braga Ferreira
Assessora Jurídica
OAB/MG 153.452

Italo Henrique da Silva
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 124.019



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DECISÃO

Na condição de Autoridade Superior, no uso de atribuições legais, e considerando a análise feita pelo Setor Técnico, Procuradoria Jurídica do município e pela Pregoeira decido:

Itens 01 E 02 - **DECIDO** pela **PROCÊDENCIA** da peça apresentada pela Recorrente, Enterprise Comercio e soluções em TI LTDA; bem como pela reforma da decisão de classificação e habilitação das empresas HS Comércio, Locação e Manutenção de Equipamentos de Informática LTDA – EPP e Megadata Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos EIRELI – EPP;

Item 04 - **DECIDO** pela **IMPROCÊDENCIA** da peça apresentada pela Recorrente, Fabio Equipamentos e Suprimentos de Informática EIRELI; bem como pela manutenção do resultado, pelo acolhimento das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, Enterprise Comercio e soluções em TI LTDA;

Item 06 - **DECIDO** pela **PROCÊDENCIA** da peça apresentada pela Recorrente, Fabio Equipamentos e Suprimentos de Informática EIRELI; bem como pela reforma da decisão de classificação e habilitação das empresas Licita Brasil Soluções em Tecnologia EIRELI e Damião, Lizotti Cia LTDA – ME.

Sabará, 14 de maio de 2021.


Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração